

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2002

de 2 de Janeiro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, que altera os Decretos-Leis n.ºs 114/94, de 3 de Maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 162/2001, de 22 de Maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

São aditados ao Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, os artigos 5.º-A e 5.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Comissão de acompanhamento e avaliação

1 — É criada uma comissão de acompanhamento e avaliação, que deverá exercer a sua acção relativamente a:

- a) Causas das infracções e acidentes com especial incidência sobre a alcoolemia;
- b) Eficácia das medidas preventivas.

2 — A comissão apresentará o primeiro relatório no prazo de seis meses a contar da sua institucionalização.

3 — A comissão organizará uma consulta pública, submetendo à Assembleia da República o respectivo relatório.

4 — A comissão é constituída por cinco personalidades dos meios científicos especializados, das associações promotoras da segurança rodoviária e do sector vitivinícola, sendo três designados pela Assembleia da República, um dos quais presidente, e dois designados pelo Governo.

Artigo 5.º-B

Suspensão de normas

É suspensa por um período de 10 meses a aplicação do disposto no n.º 2 e na alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código da Estrada, considerando-se durante esse período sob influência do álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.»

Aprovada em 30 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 19 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 2/2002

de 2 de Janeiro

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico da acção executiva e o Estatuto da Câmara dos Solicitadores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — Fica o Governo autorizado a rever os seguintes diplomas legais:

- a) Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, e pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro;
- b) Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/99, de 8 de Janeiro;
- c) Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro;
- d) Outros diplomas cuja necessidade de modificação decorra da alteração dos diplomas referidos nas alíneas anteriores.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir resultam dos artigos subsequentes.

Artigo 2.º

Tribunais ou juízos de execução

1 — Fica o Governo autorizado a criar tribunais ou juízos de execução.

2 — No âmbito de processo de execução, compete ao juiz de execução:

- a) Decidir sobre a oposição à execução e à penhora, bem como a impugnação e a graduação de créditos;
- b) Julgar os recursos dos actos do conservador;
- c) Determinar a inscrição em base de dados de pessoas sem património conhecido;
- d) Proferir despacho liminar nas execuções de títulos não previstos no n.º 1 do artigo 4.º;
- e) Decidir as questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes, por terceiros ou pelo conservador;
- f) Determinar a aplicação de sanções pela prática de actos processuais dilatatórios.

Artigo 3.º

Secretarias de execução

1 — Fica o Governo autorizado a criar secretarias de execução com competência para, através de oficiais de justiça, efectuar as diligências necessárias à tramitação do processo de execução.

2 — O oficial de justiça deve solicitar a intervenção do juiz quando:

- a) Existam dúvidas sobre a suficiência do título executivo;